



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643570 - TO
(2024/0180471-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALYSSON RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU ATRELADA À SUA CONDIÇÃO MENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador.

2. Constatado que, reconhecida a semi-imputabilidade do réu, a redução da pena se deu na fração de 1/3, tendo em vista haver laudo pericial nos autos a atestar que o comprometimento mental do réu não é acentuado, modificar o índice de diminuição da reprimenda demanda o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao

requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, pois o Tribunal a quo se limitou a declarar ser a pena de multa "proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal" (fl. 712) e nada aduziu quanto à apontada hipossuficiência atrelada à condição mental do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643570 - TO
(2024/0180471-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALYSSON RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU ATRELADA À SUA CONDIÇÃO MENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador.

2. Constatado que, reconhecida a semi-imputabilidade do réu, a redução da pena se deu na fração de 1/3, tendo em vista haver laudo pericial nos autos a atestar que o comprometimento mental do réu não é acentuado, modificar o índice de diminuição da reprimenda demanda o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao

requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, pois o Tribunal a quo se limitou a declarar ser a pena de multa "proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal" (fl. 712) e nada aduziu quanto à apontada hipossuficiência atrelada à condição mental do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALYSSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 816-822, em que indeferi conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa argumenta não ser necessário o reexame de prova, pois pretende a devida aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 26 do CP em seu grau máximo, uma vez que o grau de perturbação mental do agravante está em estado avançado.

Assere não incidir ao caso a Súmula n. 282 do STF, pois a alegada hipossuficiência do insurgente e o pedido de afastamento da prestação pecuniária da condenação foram analisados pela Corte estadual. Lembra, também, que o STJ admite o prequestionamento implícito.

Pleiteia a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, por incursão no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Na ocasião, constou da sentença o que se segue (fl. 545):

Na TERCEIRA FASE da dosimetria da pena será estabelecida a pena-final, analisando-se a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. No caso em comento, está presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, vez que fora reconhecida a semi-imputabilidade do réu no Incidente de Insanidade Mental nº 0001254-98.2021.8.27.2732. Por essa razão, mitigo a pena em 1/3, tendo em vista que o Laudo Pericial produzido não relata comprometimento severo da capacidade de entendimento do ilícito e da autodeterminação, de modo que a reprimenda irá perfazer o quantum final de 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, pena a qual torno definitiva. VALOR DO DIA-MULTA: Analisando as questões alhures e as condições econômicas do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No momento do efetivo pagamento, o valor da multa deverá ser atualizado pelo índice correção monetária nos termos § 2º do art. 49 do CPB, devendo ser conforme o art. 50 do mesmo diploma.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar a reprimenda do réu em 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais 34 dias-multa. Quanto aos assuntos em discussão neste recurso, assim constou no acórdão (fls. 711-712):

Na terceira fase de aplicação da pena, sustenta a defesa a redução da pena pela semi-imputabilidade do réu no patamar máximo de 2/3 (dois terços), alegando a inidoneidade da fundamentação da sentença que aplicou a redução de 1/3 (um terço).

Sem razão.

Ao tratar da semi-imputabilidade, o Código Penal estabelece um percentual de diminuição de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois

terços), sendo assente na jurisprudência que o critério de redução deve levar em conta a maior ou menor perturbação mental.

No presente caso, o magistrado da instância singela, atendendo ao princípio da celeridade processual, utilizou-se do resultado do laudo realizado, que não atesta comprometimento severo da capacidade de entendimento do ilícito e da autodeterminação, motivo pelo qual mantenho a redução da pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitivamente aplicada em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado.

[...]

Por fim, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade.

Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

Ademais, no presente caso, referida sanção, reduzida neste voto, mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.

II. Violação do art. 26 do CP – inexistência

Como asseri na decisão monocrática, esta Corte Superior entende que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção por **reduzir** a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, **ou substituir** o cumprimento de sua pena **por internação ou tratamento ambulatorial**, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, **está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador**.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO AMBULATORIAL). NEGATIVA DE PERÍCIA IN CASU. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Inicialmente, convém registrar que o julgador não está plenamente vinculado ao resultado da eventual perícia técnica de sanidade mental, mas à situação concreta precipuamente.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "Verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista" (HC n. 298.252/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016, grifei).

IV - No caso concreto, como já decidido anteriormente, o d. Juízo a quo, ratificado pelo eg. Tribunal de origem, no âmbito de sua discricionariedade e mediante o revolvimento fático-probatório na origem, entendeu ser o caso de aplicação apenas da causa de redução de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal - e não de substituição da pena por medida de segurança.

V - De qualquer forma, o agravante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, tendo em vista que, apesar da semi-imputabilidade reconhecida, prima facie, nem mesmo seria cabível a substituição da pena de reclusão imposta por um simples tratamento ambulatorial - na forma do art. 97 do Código Penal. Tudo, claro, a ser averiguado no caso concreto.

VI - Assente nesta Corte Superior que "mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, como pretende a defesa. Inicialmente, ao agravante foi imputada a prática de crime apenado com reclusão, o que determina a internação do agente inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal" (HC n. 635.865/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/2/2022).

VII - Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de deconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

VIII - No mais, os argumentos do habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 676.699/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifei)

No que se refere à fração redutora da sanção, o Colegiado estadual concluiu que, de acordo com **nível de comprometimento mental do réu atestado no laudo pericial**, qual seja, **não acentuado**, correta a aplicação do montante em 1/3.

Assim, reafirmo que, **para alterar o índice** empregado pela Corte de origem, seria necessária a **revisão do grau de semi-imputabilidade** do recorrente, providência que demanda **revolvimento fático-probatório** dos autos e encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A escolha da fração de redução de pena decorrente da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), depende da avaliação concreta do grau de incapacidade do Acusado.

2. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem acerca do grau de imputabilidade do Recorrente e da adequada fração de redução a ser aplicada exigiria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.476.109/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o parágrafo único do art. 26 do CP, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. No presente caso, a Corte local aplicou a redução pela ausência de plena capacidade do acusado de entender o caráter ilícito do fato em 1/3, por entender que este patamar se mostra compatível com grau de deficiência intelectual do réu. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.834.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

III. Afronta ao art. 46 do CP – falta de prequestionamento da matéria

A defesa entende que a matéria foi debatida no acórdão recorrido.

Lembro que, neste especial, o insurgente pleiteia o afastamento da pena de multa, **porquanto o réu é dependente químico, é esquizofrênico e vive constantemente nas ruas, de modo que "possui hipossuficiência atrelada a sua condição mental"** (fl. 747, destaquei). Argumenta, também, que a **hipossuficiência é presumida em relação aos assistidos pela Defensoria Pública**.

Entretanto, a leitura do acórdão recorrido revela que nenhum desses argumentos foi analisado pela Corte de origem, que se limitou a declarar estar a pena de multa "mostrou-se proporcional, guardando estreita relação **com o montante de pena corporal**" (fl. 712, grifei).

De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que, como demonstrado acima, não ocorreu na espécie.

Dessa forma, entendo correta a aplicação do óbice contido na Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. S. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias suscitadas pela defesa no recurso especial, em que se pugnou pela revisão da pena e da medida alternativa de prestação de serviços à comunidade, não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, as alegações defensivas carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.040.787/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 5ª T., DJe 12/4/2022)

[...]

2.1. A questão da proporcionalidade da pena do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal não foi debatida no acórdão recorrido, existindo impedimento para a sua análise por falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.995/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 27/6/2022)

[...]

III - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Neste caso, a análise se suposto bis in idem não foi apresentado pela defesa em sede de

apelação, consistindo inovação recursal nos embargos de declaração, não tendo sido objeto de debates pelas instâncias antecedentes, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356, ambas STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.574.736/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 19/12/2019)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0180471-0

AgRg no
AREsp 2.643.570 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006669120218272732 6669120218272732

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYSSON RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSSON RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.